



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.765-B, DE 2022 (Do Sr. Diego Andrade)

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. GABRIEL NUNES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

(*) Atualizado em 13/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
VII -

.....
c) obras de construção de barragens para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris.

VIII -

.....
d) obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos, instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.”(NR)

Art. 2º. O artigo 25 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quarto:

“Art. 25.....

.....
§ 4º Ficam classificadas como de utilidade pública as barragens para



irrigação, represas e todos os sistemas de captação de água vinculados às atividades agrossilvipastoris.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas de tornar a agricultura brasileira menos dependente das condições atmosféricas é a prática da irrigação, que consequentemente está diretamente ligada às técnicas de produção de água na bacia hidrográfica.

O sucesso dessas técnicas está atrelado à interação dos fatores climáticos e hidrológicos com as técnicas de manejo de bacias, ou seja, com a regulação sazonal da vazão de um curso d’água, procurando obter uma menor variação na vazão entre as épocas de chuvas e as épocas mais secas do ano.

O aumento da disponibilidade hídrica pode ser obtido de duas formas: primeiro, a acumulação das águas do período chuvoso, por meio de barramento dos cursos dos rios, reservando-as para uma posterior liberação, mantendo, assim, um fluxo regularizável; e segundo, por meio da melhoria das condições de infiltrabilidade do solo, de tal forma que uma parte dessas águas infiltradas possa, posteriormente (por exemplo, meses depois quando tiverem cessadas as chuvas), retornar ao rio, mantendo seu fluxo satisfatório.

Sabe-se que a escassez de água sempre foi o grande desafio para a sobrevivência humana e animal, sobretudo nas regiões mais secas do país, onde há áreas de estiagem prolongada. Nesses casos, a alternativa sempre foi a construção de barragens de irrigação, o que se convencionou denominar “Zero Água ao Mar”, evitando que recursos hídricos tão essenciais à sobrevivência humana sejam simplesmente vertidos nas correntes oceânicas. No entanto, tais barragens necessitam de investimento financeiro, humano e ambiental, além de acompanhamento, monitoramento e manutenção para garantir seu funcionamento e evitar acidentes.

Nesse contexto, apresentamos o presente Projeto de Lei, inspirado na Emenda de Plenário nº 60 ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, por mim apresentada em 11 de maio de 2021, que classifica as barragens para irrigação, represas e todos os sistemas de captação de água vinculados às atividades agrossilvipastoris como de utilidade pública para fins de licenciamento ambiental, o que irá permitir o melhor aproveitamento desses recursos hídricos, fortalecendo, assim, a agricultura brasileira.

Na convicção de que esta alteração legislativa é benéfica, conveniente e oportuna, conclamo os nobres pares para que votem a seu favor.

Sala das Sessões, de de 2022.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal (PSD/MG)



* C D 2 2 3 8 7 5 7 9 6 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO
REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e científicamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

LEI N° 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

.....

Seção II

Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

Subseção I

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 24. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Parágrafo único. As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta Lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

Art. 25. Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados:

I - diretamente pelo poder público;

II - mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, inclusive na forma de parceria público-privada;

III - mediante permissão de serviço público.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

§ 2º As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 3º O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 26. As entidades públicas responsáveis pela implementação da Política Nacional de Irrigação poderão implantar, direta ou indiretamente, infraestruturas de irrigação de uso comum que sirvam para suporte à prática de irrigação e drenagem em benefício de projetos privados, desde que em áreas com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada e nas quais os irrigantes já estejam organizados quanto à forma de gestão, de operação e de manutenção do sistema coletivo de irrigação e drenagem agrícola.

Parágrafo único. A decisão sobre as regiões com comprovada aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada será baseada em planos diretores de bacias hidrográficas, em estudos de aptidão agrícola para irrigação, em estudos de viabilidade técnica, social, econômica e ambiental e em projetos básicos das infraestruturas, e será condicionada à prévia cessão das faixas de domínio para implantação das infraestruturas de uso comum.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado Diego Andrade

Relator: Deputado Ivan Valente

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765/2022 altera a Lei 11.428/2006, para inserir, na definição de utilidade pública, as obras para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, na definição de interesse social, essas mesmas obras, além de represas, acessos, sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação. Na Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação), a proposição insere dispositivo que classifica como de utilidade pública as barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água destinados a atividades agrossilvipastoris.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em regime ordinário, conforme os artigos 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 03/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep.



* C D 2 5 2 8 2 7 8 2 8 0 0 *

Coronel Chrisóstomo (PL-RO), pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Diego Andrade, ao propor o Projeto de Lei 1.765/2022, expressou a preocupação tornar a agricultura menos dependente do clima para garantir a irrigação. Ele pretende alterar a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e a Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013) para classificar como de utilidade pública e de interesse social as barragens para irrigação, represas e todos os sistemas de captação de água vinculados às atividades agrossilvipastoris. Com essa medida, seriam ampliados os casos em que até mesmo a vegetação primária na Mata Atlântica poderia ser cortada para represar rios ou desviar recursos hídricos para uso em agricultura, pecuária ou silvicultura.

Ora, isso não é proibido, desde que devidamente licenciado, a critério do órgão ambiental competente, e de acordo não só com a Lei da Mata Atlântica, como também a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651/2012) e a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997). Vejamos como se configura a legislação hoje:

Lei 9.433/1997

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - **derivação ou captação de parcela da água** existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou **insumo de processo produtivo**;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;



* C D 2 5 2 8 2 7 8 2 8 0 0 *

.....
§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as **derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes**;

III - as **acumulações** de volumes de água **consideradas insignificantes**.

Lei 12.651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

-
 - e) implantação de **instalações necessárias à captação e condução de água** e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e **essenciais da atividade**;

.....
X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:



* C D 2 5 2 8 2 7 8 2 8 0 0 *

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao **acesso de pessoas e animais para a obtenção de água** ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
 - b) implantação de **instalações necessárias à captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que **comprovada a outorga** do direito de uso da água, quando couber;
-

Lei 11.4285/2006

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Como se percebe, existem regras, mas não existe proibição para que cursos d'água sejam represados, ou tenham água captada para fins de irrigação ou dessedentação animal. A diferença, caso esse projeto de lei fosse aprovado, seria a possibilidade de desmatar vegetação primária ou secundária em estágio avançado, e justamente nas áreas de preservação permanente (APPs) que margeiam os rios, o que seria um tremendo contrassenso, pois, para enfrentar a escassez em tempos de incertezas climáticas, haveria um estímulo à derrubada da floresta mais ameaçada do Brasil para atividades agrossilvipastoris.



* C D 2 5 2 8 2 7 8 2 8 0 0 *

Os produtores rurais entendem bem a necessidade de garantir recursos hídricos, mas não assimilam a relação entre os remanescentes de vegetação nativa e a recarga do lençol freático, dos aquíferos e o abastecimento dos rios. A vegetação intercepta a água das chuvas, reduz a energia cinética da precipitação, promove a lenta infiltração no solo e o uso desse mesmo solo como um reservatório hídrico. Sem vegetação, aumenta o escoamento superficial, a erosão do solo, o assoreamento dos rios e a frequência das enchentes.

Imagine-se, por exemplo, um evento com chuvas torrenciais e contínuas na encosta da Serra Geral, como observamos com recorrência cada vez maior, no Rio de Janeiro, em São Paulo, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul. Agora, em vez de áreas de preservação permanente, vários barramentos em cascata, para irrigação. E alguns deles certamente sem técnicas construtivas adequadas, sem manutenção e sujeitos a rompimento. O efeito dominó que essas pequenas represas causariam potencializaria qualquer desastre hídrico. Não estaríamos preparados nem para eventos de média gravidade, que dirá para casos extremos.

O deputado Coronel Chrisóstomo, em seu parecer, ofereceu substitutivo que amplia a abrangência do projeto de lei, retirando as alterações das Leis 11.428/2006 e Lei 12.787/2013, porém levando-as para a Lei 12.651/2012, em todos os biomas, não somente na Mata Atlântica.

É preciso que o setor produtivo rural entenda que a resiliência em relação às mudanças climáticas vem das soluções baseadas na natureza, e não da engenharia de barragens. Em nota técnica elaborada pelo Observatório do Código Florestal e pelo Observatório da Governança da Água, referente a outros projetos de lei semelhantes a esse, destacam-se não somente a manutenção dos remanescentes de vegetação, como a restauração de áreas desmatadas ou degradadas para proteger as atividades produtivas e as cidades dos desastres que observamos todos os anos. Destaco da nota técnica das organizações o seguinte trecho:

"A falta de avaliações e estudos técnicos relevantes necessários para as devidas licenças e autorizações de barramentos ou represamentos em cursos d'água, trará efeitos



graves à disponibilidade hídrica, à qualidade da água e aos ecossistemas, além de potencializar conflitos entre os usuários dos recursos hídricos.”

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) elaborou a Nota Técnica nº 16/2024/CTAPE/CGTEF/DILIC, abordando especificamente o Projeto de Lei 1.768/2022. A análise técnica conclui que a proposição reduz a proteção legal da Mata Atlântica, um bioma já altamente desmatado e considerado patrimônio nacional pela Constituição Federal, permitindo intervenções em APPs, com impactos ambientais irreversíveis, incluindo perda de biodiversidade, degradação de ecossistemas e comprometimento de recursos hídricos. O Ibama posiciona-se, como esperado, contrário ao projeto de lei, destacando que a legislação atual já prevê mecanismos para avaliar a necessidade de tais intervenções de forma mais criteriosa, em conformidade com o Princípio da Precaução.

Além do indesejável, condenável desmatamento das APPs hídricas, o projeto de lei em pauta desvirtua os conceitos de utilidade pública e de interesse social. Note-se que a utilidade pública é relacionada ao provimento de serviços para a coletividade, como infraestrutura de serviços públicos, e não para empreendimentos privados, por mais relevantes que eles sejam. Interesse social, por outro lado, visa a facilitar o atendimento às populações mais necessitadas, como ribeirinhos, comunidades carentes, e os serviços ambientais que beneficiam a todos –não se pode confundir interesse social com o interesse privado.

As mudanças propostas na Lei da Mata Atlântica abririam condições legais para autorizar supressão de vegetação primária e secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ampliando o desmatamento em um bioma do qual restam poucos remanescentes da vegetação original, fragmentados e espalhados por uma paisagem profundamente alterada pela atividade econômica desde o início da colonização do país. A ampliação dessas possibilidades para os demais biomas seria ainda mais deletéria. Entendemos também que os conceitos de utilidade pública e de interesse



* C D 2 5 2 8 2 7 8 2 8 0 0 *

social devem ser reservados aos casos específicos já previstos na lei, e não generalizados de modo permissivo. Acentuar as causas do aquecimento global só fará aumentar os prejuízos ambientais, econômicos e sociais, razão pela qual votamos pela rejeição do Projeto de Lei 1.765/2022.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

IVAN VALENTE – PSOL/SP
DEPUTADO FEDERAL
(Relator)



* C D 2 2 5 2 8 2 2 7 8 2 8 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/05/2025 10:20:17.730 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 1765/2022
DAP n° 1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.765/2022, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ivan Valente.

O parecer do Deputado Coronel Chrisóstomo passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto - Vice-Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Ivan Valente, Lebrão, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Camila Jara, Chico Alencar, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Marcelo Queiroz, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e outras atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.765/2022 altera a Lei 11.428/2006, para inserir, na definição de utilidade pública, as obras para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, na definição de interesse social, essas mesmas obras, além de represas, acessos, sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação.

Também insere, na Lei 12.787/2013 (Política Nacional de Irrigação) dispositivo que classifica como de utilidade pública as barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água destinados a atividades agrossilvipastoris.

Em sua justificação, o deputado Diego Andrade esclarece que é necessário tornar a agricultura brasileira menos dependente das condições atmosféricas, e que a solução seria ampliar a irrigação.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, deputado Diego Andrade, manifesta reiteradamente sua preocupação com a necessidade de garantir os meios



* C D 2 4 3 0 5 7 6 3 5 1 0 0 *

para irrigação, tendo transformado a emenda que apresentou ao projeto de lei do licenciamento ambiental (EMP 60/2021 ao PL 3.729/2004) no Projeto de Lei 1.765/2022, ampliando seu escopo para alterar, além da Lei 12.787/2013, também a Lei 11.428/2006.

A proposição, no entanto, gera um conflito entre normas, pois os conceitos de utilidade pública e de interesse social são expressos na Lei do Código Florestal e na Lei da Mata Atlântica, mas com conceitos diferentes.

Também a Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787/2013) tem previsão para a declaração de utilidade pública, mas não uma presunção prévia de que todo e qualquer projeto de irrigação atende a esse critério:

Art. 22. A implantação de projeto de irrigação dependerá de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal específica.

§
1º

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, **poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público federal essenciais para o desenvolvimento social e econômico.**

Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 discorre que a supressão de vegetação para acúmulo de água para irrigação em áreas de córregos e rios não é permitida, salvo em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A eventual consideração de todas as obras de irrigação e acesso à água para atividade agrossilvipastoril como de utilidade pública, e ao



* C D 2 4 3 0 5 5 7 6 3 5 1 0 0 *

mesmo tempo de interesse social, conforme propõe-se no Projeto de Lei 1.765/2022, criaria um conflito entre a Lei 11.428/2006 e com a promulgação de possíveis novas leis que tratam de biomas.

Visando a segurança jurídica do produtor rural irrigante, propomos este substitutivo alterando especificamente a Lei do Código Florestal. Não é interessante a elaboração de várias leis tratando do mesmo assunto, ou seja, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP para cada um dos seis biomas brasileiros nos casos de utilidade pública e baixo impacto ambiental. Sugerimos então, que seja declarado de utilidade pública e baixo impacto, em todos os biomas brasileiros.

Não é correto afirmar que haverá a diminuição da área de Preservação Permanente pois, o próprio Código Florestal, no inciso III do artigo 4º informa que a nova Área de Preservação Permanente será definida na Licença Ambiental do Empreendimento.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....
..

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, **na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

Concomitante a isso, a inserção do parágrafo que considera toda obra de irrigação como de utilidade pública, no art. 25 da Lei 12.787/2013, busca somente a declaração de utilidade pública para os projetos públicos de irrigação sendo que nosso substitutivo apresentado busca adequar à Lei a construção de barragens para irrigação, dessedentação animal e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris.

Assim, considerando a relevância da matéria presente na proposição analisada para a proteção do meio ambiente, bem como para as atividades agrossilvipastoris, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº Lei 1.765/2022, na forma de substitutivo anexo.



* C D 2 4 3 0 5 7 6 3 5 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

Apresentação: 03/06/2024 15:17:34.320 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 1765/2022

PRL n.2



* C D 2 2 4 3 0 5 7 6 3 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765/2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

3º.....

.....

VIII

-

.....

f) obras de construção de barragens para irrigação, dessedentação animal e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris em todos os biomas brasileiros.

IX

-

.....

h) obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos, instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para



* C D 2 4 3 0 5 7 6 3 5 1 0 0 *

irrigação, dessedentação animal e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris em todos os biomas brasileiros."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator



* C D 2 4 3 0 5 7 6 3 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.765, de 2022, altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) para incluir, no rol de utilidade pública, as obras de construção de barragens para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, no rol de interesse social, as obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos e a instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. A proposição também acrescenta à Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 (Política Nacional de Irrigação) a classificação, como de utilidade pública, das barragens para irrigação, represas e sistemas de captação destinados a essas atividades.

Na justificação, o autor, eminente Deputado Diego Andrade, expressou o entendimento de que as infraestruturas que viabilizam acumulação de águas do período chuvoso e consequente regularização das vazões são ativos fundamentais para evitar a escassez de água, que sempre foi o grande desafio para a sobrevivência humana e animal. Nesse sentido, a proposição busca propiciar melhor gestão dos recursos hídricos, promovendo usos múltiplos da água e a disponibilidade de água para a irrigação, o que torna a agricultura menos dependente das condições hidrometeorológicas.



* C D 2 5 4 2 4 1 2 4 6 8 0 0 *

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 03 de junho de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo, pela aprovação, com substitutivo.

Em 08 de abril de 2025, o Deputado Ivan Valente apresentou voto em separado pela rejeição do PL. Na reunião deliberativa extraordinária da CMADS, realizada no dia 07 de maio de 2025, houve apresentação e aprovação do parecer vencedor do Deputado Ivan Valente, pela rejeição da proposição.

O parecer aprovado na CMADS argumentou que a proposta ampliaria hipóteses de supressão de vegetação, inclusive em estágios médio e avançado de regeneração na Mata Atlântica e em Áreas de Preservação Permanente (APPs), desvirtuaria os conceitos de utilidade pública e interesse social e poderia incentivar uma proliferação de pequenos barramentos com riscos cumulativos, inclusive em cascata. O parecer sustenta, ainda, que a resiliência climática deveria priorizar soluções baseadas na natureza, citando o papel da vegetação na recarga hídrica e controle de cheias.

Na Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

2025-13728



II - VOTO DO RELATOR

A água é insumo do qual dependem a segurança hídrica das populações, a competitividade do nosso agro, a estabilidade energética regional, a resiliência urbana e a integridade dos ecossistemas. Em contexto de mudanças climáticas e de eventos hidrológicos extremos — secas mais longas, cheias mais intensas e maior variabilidade intra e interanual —, a capacidade de armazenar e regularizar água deixou de ser uma conveniência para tornar-se um imperativo de Estado. Ao conferir segurança jurídica e prioridade pública às estruturas de acumulação voltadas à irrigação e às cadeias agrossilvipastoris, o Projeto de Lei fortalece a regularização de oferta para múltiplos usos e busca mitigar conflitos de alocação dos recursos hídricos.

No plano material da política pública, infraestruturas de armazenamento e as soluções baseadas na natureza complementam-se no sentido de prover resiliência em relação às mudanças climáticas. Reservatórios bem planejados viabilizam o armazenamento hídrico, amortecem picos de cheias e sustentam vazões de estiagem, garantindo abastecimento humano prioritário, dessedentação animal, irrigação, aquicultura, recreação, usos industriais e manutenção de vazões ecológicas, sempre sob a disciplina da outorga de direito de uso de recursos hídricos e dos planos de bacia. A previsibilidade hidrológica que advém da regularização é instrumento poderoso para a mediação de disputas entre setores e usuários.

Sob a ótica do desenvolvimento, o armazenamento hídrico agrega disponibilidade de água para usos múltiplos, inclusive para a irrigação, que é a tecnologia que transforma potencial em produção ao reduzir a exposição climática, estabilizar safras e viabilizar cultivos de maior valor agregado. O Brasil dispõe de solo, insolação e conhecimento técnico; falta-nos elevar, com segurança e governança, a capacidade de reservar e regularizar água onde e quando ela é necessária. Ao sinalizar utilidade pública para as estruturas de irrigação e para os sistemas de captação e distribuição associados às atividades agrossilvipastoris, o PL ajuda a destravar



* C D 2 5 4 2 4 1 2 4 6 8 0 0 *

investimentos, a organizar prioridades e a orientar a atuação coordenada de órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e agentes financeiros — sempre no marco da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e da legislação sobre licenciamento ambiental.

Politicamente, trata-se de uma agenda de conciliação: água para as pessoas e para os animais, água para a produção com responsabilidade, água para a natureza como condição de resiliência. O reconhecimento legal de que reservatórios e sistemas de irrigação são de utilidade pública não é um cheque em branco, mas uma bússola institucional para orientar o Estado brasileiro — União, Estados e Municípios — a planejar, licenciar, fiscalizar e operar infraestrutura hídrica à altura da emergência climática e da missão de garantir segurança alimentar. Ao harmonizar a finalidade pública com o aparato de controle já existente, o PL nº 1.765, de 2022, fortalece a governança, reduz a litigiosidade e coloca a água no centro de um pacto federativo que interessa a todos os usuários dos recursos hídricos.

Inserir, explicitamente, a construção de barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água vinculadas às atividades agrossilvipastoris como utilidade pública vai no sentido do que já estabelece a legislação ambiental. O próprio Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) inclui, no conceito de utilidade pública, um elenco amplo de obras de infraestrutura e admite “outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional”, além de reconhecer, como interesse social, instalações necessárias à captação e condução de água quando os recursos hídricos são parte integrante e essencial da atividade.

A leitura sistemática dessas normas revela que utilidade pública não se confunde com exclusividade estatal, tampouco exclui empreendimentos privados de inequívoco interesse coletivo. É exatamente esse o desenho que o PL reforça ao acolher, como utilidade pública, estruturas de armazenamento que sustentam a segurança alimentar, a adaptação climática e o desenvolvimento regional.



* C D 2 5 4 2 4 1 2 4 6 8 0 0 *

Destaco, ainda, que a classificação como utilidade pública não derroga o licenciamento ambiental, não dispensa Estudo de Impacto Ambiental quando exigível, não afasta condicionantes compensatórias nem a outorga de direito de uso da água.

Além disso, o PL nº 1.765, de 2022, não afrouxa salvaguardas sobre segurança de barragens. Projetos novos ou ampliações seguirão submetidos à PNSB e às condicionantes técnicas e operacionais, reduzindo riscos sistêmicos e elevando padrões de manutenção e transparência.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.765, de 2022, por entendê-lo convergente com a Política Nacional de Recursos Hídricos, compatível com o regime de licenciamento ambiental e com a Política Nacional de Segurança de Barragens, e necessário para ampliar a segurança hídrica, mitigar conflitos de uso da água e alavancar, com responsabilidade, o aproveitamento do potencial agrícola brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GABRIEL NUNES
Relator

2025-13728



* C D 2 2 5 4 2 4 1 2 4 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Greyce Elias, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Marx Beltrão, Max Lemos, Odair Cunha, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Rodrigo de Castro, Tião Medeiros, Adriano do Baldy, Bebeto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Charles Fernandes, Domingos Neto, Duda Salabert, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Hercílio Coelho Diniz, Icaro de Valmir, Leônidas Cristina, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

